CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.397 - SP (2019/0167486-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE	:	CHL CXX INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311 YUN KI LEE - SP131693 FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JACAREPAGUA - RJ
INTERES.	:	CONDOMINIO EVIDENCE QUALITY SERVICE
ADVOGADOS	:	MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA - RJ063898 RONALDO ESPOSEL JÚNIOR - RJ130279

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por CHL CXX INCORPORAÇÕES LTDA, em recuperação judicial, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, no qual tramita os autos da recuperação, e do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JACAREPAGUÁ - RJ, no qual tramita a execução reclamação 0046229-30.2016.8.19.0203 movida por CONDOMINIO EVIDENCE QUALITY SERVICE.

Nos termos do art. 953, parágrafo único, do CPC/2015, para o deslinde da controvérsia posta, é necessária a devida instrução do conflito de competência, com a juntada de peças indispensáveis, como a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Jacarepaguá - RJ, a qual, segundo se alega, "*(...) entendeu por indeferir o pedido de extinção e prosseguir o curso executório com a expedição de alvará para levantamento de valores bloqueados (...)*" (e-STJ, fl. 12).

Ante o exposto, intime-se a suscitante, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe cópia legível da referida peça, além de outras que considere necessárias para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento liminar do incidente, nos termos do art. 321, *caput* e

parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator